



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0600357-24.2020.6.21.0005

Procedência: ALEGRETE/RS - (005ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRETE)
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR
Recorrente: VANDA LUCIA DE OLIVEIRA DORNELES
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÕES DE VALORES POR PESSOA FÍSICA EM MONTANTE SUPOSTAMENTE INCOMPATÍVEL COM OS RENDIMENTOS CONHECIDOS. AFASTAMENTO CONFORME DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA JUNTADO. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DOS VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS INDICADAS. OMISSÃO QUE CARACTERIZA A PERCEPÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO REGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PELA FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES EXECUTADAS. PAGAMENTOS NÃO EFETUADOS POR CHEQUE NOMINAL CRUZADO. DESPESAS DE COMBUSTÍVEIS COM VEÍCULO NÃO INDICADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 13,79% DAS RECEITAS DECLARADAS. *Parecer pelo parcial provimento do recurso, para o único fim de afastar o apontamento do item 1 do parecer conclusivo (doações realizadas com indícios de ausência de capacidade econômica), sem repercussão sobre o comando sentencial no que se refere ao juízo de desaprovação das contas ou ao montante de recursos a serem recolhidos.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela candidata a Vereadora VANDA LUCIA DE OLIVEIRA DORNELES contra a sentença (ID 24347983 exarada pelo Juízo da 005ª Zona Eleitoral de Alegrete - RS, que julgou desaprovadas as contas da candidata, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativamente às eleições de 2020.

Conforme atestado pela Unidade Técnica em seu parecer conclusivo (ID 24347583), identificou-se (a) doações, no valor total de R\$ 5.850,00, realizadas por pessoa física em montante incompatível com a renda formal conhecida; (b) omissão de despesas no valor de R\$ 692,21, conforme confronto com notas fiscais eletrônicas emitidas contra o CNPJ da prestadora de contas; (c) omissão de despesa de R\$ 43,50 pela divergência de valores entre as notas fiscais apresentadas e aquelas emitidas contra o CNPJ da prestadora de contas; (d) ausência de comprovação de gastos no valor total de R\$ 2.078,00 com recursos do FEFC, tendo em vista ausência de detalhamento da despesa nos documentos fiscais, pagamento por cheque não cruzado, bem como despesas com veículo não informado na prestação de contas.

A sentença (ID 24347983) julgou desaprovadas as contas, seja porque as omissões de despesas apontadas nos itens “b” e “c” supra configuram recursos de origem não identificada, seja em razão da não comprovação das despesas com recursos do FEFC, determinando, assim, o recolhimento da quantia de R\$ 2.812,71 ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a candidata recorreu. Em suas razões (ID 24348183), alega, de início, que o outro procurador da prestadora teve dificuldades em acessar o mural eletrônico, razão pela qual deixou transcorrer o prazo para esclarecimento acerca dos apontamentos da unidade técnica. No que se refere à doação de R\$ 5.850,00, afirma que foi realizada pelo seu esposo Nelson Oliveira Dorneles, o qual possuiria rendimentos provenientes do seu emprego na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e do Fundo do regime Geral da Previdência Social, nos termos de declaração do imposto de renda juntada. No que se refere aos gastos omitidos, informa que *“por um lapso esqueceu e realizou os pagamentos em espécie de seu próprio bolso”*, não tendo havido má-fé. No que se refere à divergência entre as notas fiscais referentes ao impulsionamento de conteúdo no facebook, informa que está juntando aquela no valor de R\$ 111,82. Com relação ao gasto com o prestador de serviços João Antônio Ramos Ibarra, aponta que está juntando o referido contrato. Quanto à despesa com automóvel não informado, afirma que está juntando contrato de cessão de uso gratuito tendo como contraparte Gabriel de Oliveira Dorneles, o qual não teria sido trazido aos autos por erro do contador. No que se refere às despesas pagas por meio de cheques não cruzados, afirma que o fez por necessidade de celeridade dos pagamentos de campanha, bem como que foram devidamente compensados na conta da candidata, o que denota sua boa-fé. Subsidiariamente, argumenta que não haveria impropriedades aptas a comprometer a regularidade das contas, razão pela qual a sua desaprovação não seria cabível.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante à tempestividade, a intimação da sentença foi expedida no PJe em 04.02.2021 (ID 24348083) e o recurso foi interposto no dia 06.02.2021 (ID 24348133), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 85 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Quanto ao requisito obrigatório na prestação de contas de constituição de advogado, previsto no art. 45, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, destaca-se que o candidato juntou procuração nos IDs 24347283 e 24348233.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal

II.II.I – Da doação em montante incompatível com os rendimentos conhecidos da pessoa física doadora

Quanto ao apontamento em análise, a Unidade Técnica constatou que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o doador Nelson Oliveira Dorneles efetivou doações à candidata no montante total de R\$ 5.850,00, indicando provável ausência de capacidade econômica quando cotejadas com a base de dados MACIÇA/CNIS/RAIS.

A fim de afastar a irregularidade, a prestadora, com o recurso, traz declaração do imposto de renda do doador referente ao ano-calendário de 2019 (ID 24348283), no qual é informada a percepção de R\$ 109.005,47 provenientes de pessoas jurídicas (Empresa Pública de Correios e Telégrafos e Fundo do regime geral de Previdência Social).

Ora, tal documento, à primeira vista (por isso admitida a juntada em sede recursal, conforme jurisprudência da Corte para a eleição de 2018), demonstra que o doador tinha condições financeiras de realizar a doação de R\$ 5.850,00 para a campanha da prestadora.

Como se vê, o doador possui rendimentos como empregado público e de provável benefício previdenciário, somente não trazendo a declaração de rendimentos do ano-calendário 2020, pois ainda não iniciado o prazo para elaboração da mesma.

Portanto, deve ser afastado o referido apontamento.

II.II.II – Do recebimento de recursos de origem não identificada

A unidade técnica também apontou, a partir do cotejo entre os gastos informados e as notas fiscais obtidas com o CNPJ da campanha, a omissão no lançamento de despesas de R\$ 550,00 com a empresa Dias & Costa Comercial de Combustíveis Ltda. efetivadas em 12.10.2020, 23.10.2020, 05.11.2020 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11.11.2020; de R\$ 92,21 com Joao S Wasquevite efetivada em 28.09.2020; e de R\$ 50,00 com Amirton Brasil Lucas efetivada em 07.10.2020 (total de R\$ 692,21), bem como divergência de R\$ 43,50 entre a despesa informada com impulsionamento de conteúdo e aquela apurada conforme nota fiscal obtida da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Ora, tais valores, conforme se percebe pelo cotejo com os extratos bancários trazidos pela unidade técnica (ID 24347683) e aquele referente ao mês de setembro de 2020 da conta Outros Recursos trazido pela prestadora (ID 24345933, fl. 1), não transitaram por conta bancária, razão pela qual se enquadram como recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

- I - a falta ou a identificação incorreta do doador;
- II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos;
- III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político;
- IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução ao doador;
- V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;
- VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;**
- VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real do doador; e/ou
- VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A própria prestadora, nas razões recursais, informa que “*realizou os pagamentos em espécie de seu próprio bolso*”, circunstância que, além de não permitir comprovação da efetiva origem dos recursos, também não elide eventual má-fé, pois, caso contrário, as referidas despesas teriam sido informadas na prestação de contas.

A omissão de receitas constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas, devendo os recursos de origem não identificadas ser objeto de recolhimento ao tesouro nacional, nos termos do já citado caput do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II.II.III – Da ausência de documentos comprobatórios relativos aos pagamentos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

A Unidade Técnica, na origem, apontou a ausência ou inconformidade dos documentos trazidos para fins de comprovação das despesas com recursos do FEFC no valor total de R\$ 2.078,00, seja porque os documentos trazidos não apresentaram o detalhamento da despesa, seja porque o pagamento foi realizado por cheque não cruzado, seja porque as despesas com combustível foram referentes a veículo não informado na prestação de contas. Nesse sentido, segue trecho do correspondente parecer, *in verbis*:

3. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Do exame dos documentos vinculados no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE - Cadastro) foi identificada a ausência/inconformidade dos documentos comprobatórios relativos às despesas bem como dos respectivos comprovantes de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagamento (copia do cheque nominal cruzado ou transferência bancária identificando o beneficiário) realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (arts. 35, 53, II, alínea "c" e 60, da Resolução TSE 23.607/2019):

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES

DATA	FORNECEDOR	IRREGULARIDADE	VALORN. (R\$)	CHEQUE	BANCÁRIA	CONTA
16/11/2020	JOÃO ANTÔNIO RAMOS IBARRA	Ausência do detalhamento da despesa (art. 35, §12, da Resolução TSE n. 23.607/2019)	300,00	00002		06.114886.0-6
17/11/2020	MARISETE FIGUEIRA SILVA	Cheque não cruzado (art. 38, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019) e DA ausência do detalhamento da despesa (art. 35, §12, da Resolução TSE n. 23.607/2019)	300,00	00003		06.114886.0-6
19/11/2020	DIAS E COSTA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA	O veículo placas OLZ0449 não foi informado na prestação de contas (art. 35, §11, II, a, da Resolução TSE n. 23.607/2019)	759,06	00005		06.114886.0-6
04/12/2020	SANDRA ALVES RODRIGUES FREITAS	Cheque não cruzado (art. 38, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019) e DE ausência do detalhamento da despesa (art. 35, §12, da Resolução TSE n. 23.607/2019)	718,94	00006		06.114886.0-6

(...)

Em consulta ao extrato bancário eletrônico, disponibilizado pelo TSE no site <http://divulgacandcontas.tse.jus.br>, não é possível identificar cheque nominal cruzado ou transferência bancária referente aos documentos n. 00003 e 00006.

Quanto às despesas com combustíveis, observa-se pelo Demonstrativo de Despesas com Combustível Semanal (ID 67610642) que não consta o volume (quantidade) de combustível adquirido, em desacordo com o artigo 35, §11, II, b, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Cabe referir que cumpre ao prestador comprovar a despesa com documentos fiscais e o pagamento com cheque nominal cruzado ou comprovante de transferência bancária, conforme art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019, sob pena de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados.

Dessa forma, as falhas apontadas configuram irregularidades por não comprovação de gastos e/ou pagamentos realizados com recursos públicos e são passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os apontamentos em tela representam violação ao art. 35, §§ 11, II, “a” e “b”, e 12, bem como ao art. 38, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 35 (...)

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;

III - débito em conta; ou

IV - cartão de débito da conta bancária.

A prestadora traz, em seu recurso, contrato de prestação de serviços efetivado com João Antonio Ramos Ibarra (ID 24348433, fls. 1-2). Contudo, as informações nele constantes não suprem a exigência de especificação das atividades executadas prevista no § 12 do art. 35 da precitada Resolução, uma vez



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que consta como seu objeto (Cláusula I), de maneira genérica, “*a prestação de serviços, pelo(a) CONTRATADO(A) de tarefas ou atividades conforme cronograma ou necessidade do(a) CANDIDATO(A) durante a Campanha Eleitoral*”. A mesma redação se verifica no tocante ao “*Contrato de Prestação de serviços remunerados por Prazo Determinado para fins de campanha Eleitoral*” celebrado com Marisete Figueira da Silva (ID 24348483, fls. 6-7).

Ou seja, claramente percebe-se que inexiste informação precisa sobre a natureza das tarefas ou atividades a serem desempenhadas pelos contratados, circunstância que compromete a veracidade dos gastos correspondentes.

No que se refere aos valores pagos a título de combustível para veículo não informado na prestação de contas, a prestadora traz Contrato de Cessão de Uso Gratuito de Veículo para Fins Eleitorais celebrado com Gabriel de Oliveira Dorneles, no qual este se compromete a ceder, para uso na campanha eleitoral da candidata, o veículo VW Gol 2012/2013, Placa OLZ 0449, RENAVAM 00480863547 (ID 24348433, fl. 4). Trazida, ainda, documentação atinente ao veículo, a qual comprova a propriedade do cedente sobre o bem (ID 24348433, fls. 5-6).

Ocorre, contudo, que a falha indicada não foi afastada, seja porque permanece a ausência de indicação do referido automóvel na prestação de contas no tempo oportuno, seja porque a identidade de sobrenomes indica que o proprietário do veículo possui relação de parentesco com a prestadora, circunstância que prejudica ainda mais a confiabilidade do gasto.

Finalmente, no tocante à emissão de cheques que não foram cruzados para pagar as despesas com recursos do FEFC, as alegações da prestadora, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentido de que os cheques foram devidamente compensados na conta da candidata, não se presta a afastar a aludida irregularidade, nem a sua gravidade.

Isso porque os documentos previstos no art. 60, *caput*, e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019 jamais se prestam, sozinhos, à comprovação dos gastos eleitorais, devendo, pois, serem entendidos como um reforço de comprovação em relação àqueles informados no art. 38 e seus incisos da mesma Resolução. Em outras palavras, os documentos fiscais idôneos, com o preenchimento de todos os dados necessários a que alude o art. 60, devem se somar aos meios de pagamento determinados no art. 38, jamais podendo ser apontados como alternativos ou exclusivos para efeito de comprovação da efetiva e regular utilização dos recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Tal caráter meramente complementar dos documentos do art. 60 se extrai de dois pilares principais.

Primeiro, tais documentos não possuem fé suficiente, uma vez que são de produção unilateral, ou, no máximo, bilateral, entre o candidato e uma pessoa qualquer informada como fornecedor de serviço ou de bem, o que claramente pode dar margem a burlas mediante a entabulação de relações simuladas, com o intuito de encobrir o real destino dos valores da campanha.

Depois, porque os meios de pagamento previstos no art. 38 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos de campanha, e, por consequência, da veracidade do correspondente gasto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior **rastreamento dos valores**, apontando-se, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Por outro lado, se os valores não transitam pelo sistema financeiro nacional, é muito fácil que sejam, na realidade, destinados a pessoas que não compuseram a relação indicada como origem do gasto de campanha.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi ele quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes distintas, que permite, nos termos da Resolução, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se tratam de **recursos públicos**, como são as verbas recebidas via FP ou FEFC.

Ademais, a obrigação para que os **recursos públicos** recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a **rastreabilidade** do numerário e do respectivo destinatário assegura, outrossim, que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF. Nesse sentido, cumpre transcrever pertinente voto do Desembargador **Luciano André Losekan**, em voto proferido no julgamento do RE 723-30.2016.6.21.0110, no egrégio TRE-RS:

De outra senda, embora se argumente que exigir que os valores utilizados em campanha transitem em uma conta corrente e sejam repassados mediante transferência seja mero formalismo, é de se anotar que, **paralelamente ao controle da Justiça Eleitoral, esse mecanismo possibilita que controles de outra natureza possam ser acionados, como aqueles realizados pela Receita Federal, Banco Central ou Ministério Público. Em especial, menciono o acompanhamento realizado pelo COAF**, ao qual possivelmente escapem as contas de candidatos (pessoa jurídica), visto envolverem grandes movimentações em curto espaço de tempo, mas do qual não se esquivaria uma conta corrente de pessoa física (“podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 03.03.98, [...] aumentos substanciais no volume de depósitos de qualquer pessoa física ou jurídica, sem causa aparente, em especial se tais depósitos são posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino anteriormente não relacionado com o cliente” - Carta-Circular BACEN 2.826). (RE 723-30.2016.6.21.0110, julgado em 18.10.2017, Relator Desembargador Luciano André Losekann) (grifo acrescido)

Cumpre destacar que o § 1.º do art. 79 da Resolução TSE n.º 23.607/19 determina o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC cuja utilização para a campanha não foi comprovada ou se deu de forma irregular:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

II.II.IV – Da desaprovação das contas

Finalmente, as irregularidades objeto dos presentes autos, no montante total de R\$ 2.812,71, representam 13,79% das receitas declaradas (R\$ 20.397,40), percentual superior ao limite (10%) estabelecido por essa egrégia Corte para aprovação das contas com ressalvas.

Ante o exposto, visto que os documentos apresentados pelo recorrente não são capazes de sanar a irregularidade apontada, caracterizando a percepção de recursos de origem não identificada, bem como a aplicação irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, deve ser mantida a sentença na parte em que desaprovou as contas e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Cabível, assim, apenas o provimento parcial do recurso, para o único fim de afastar o apontamento contido no item 1 do parecer conclusivo (doações realizadas com indícios de ausência de capacidade econômica), circunstância que não afasta o juízo de desaprovação nem os montantes a serem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recolhidos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **parcial provimento** do recurso, para o único fim de afastar o apontamento do item 1 do parecer conclusivo (doações realizadas com indícios de ausência de capacidade econômica), sem repercussão sobre o juízo de desaprovação das contas e sobre o montante de recursos a serem recolhidos.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL